



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11030.900146/2011-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.235 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2021
Recorrente IRMAOS DALBERTO & CIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

A indicação dos dados identificados com erros de fato, por si só, não tem força probatória de comprovar a existência de indébito, caso em que a Recorrente precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto a Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PROVAS JUNTADAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. COMPROVAÇÃO LIQUIDEZ E CERTEZA.

Em razão do princípio da verdade material, culminado com o art. 38 da Lei 9.784/99, é possível a juntada de documentos indispensáveis à comprovação da liquidez e certeza do direito creditório do contribuinte, nos termos do art. 170 do CTN, ainda que em sede recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão, de nº 15-45.906 proferido pela 5ª Turma da DRJ/SDR, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório referente a saldo negativo de CSLL.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório que não reconheceu o crédito de saldo negativo de CSLL, nos seguintes termos (fl. 7):

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DESPACHO DECISÓRIO																															
		Nº de Rastreamento: 912647406																															
DRF PASSO FUNDO		DATA DE EMISSÃO: 14/02/2011																															
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO																																	
CNPJ 00.417.545/0001-06	NOME EMPRESARIAL IRMAOS DALBERTO & CIA LTDA																																
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP																																	
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 08693.69257.260706.1.3.03-7348	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de CSLL	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 11030-900.146/2011-87																														
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL																																	
Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se: PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP <table border="1"> <thead> <tr> <th>PARC.CREDITO</th> <th>IR EXTERIOR</th> <th>RETENÇÕES FONTE</th> <th>PAGAMENTOS</th> <th>ESTIM.COMP.SNPA</th> <th>ESTIM.PARCELADAS</th> <th>DEM.ESTIM.COMP.</th> <th>SOMA PARC.CRED.</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>PER/DCOMP</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>3.318,29</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>3.318,29</td> </tr> <tr> <td>CONFIRMADAS</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>464,71</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>464,71</td> </tr> </tbody> </table> Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 3.318,29 Valor na DIPJ: R\$ 3.318,29 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 3.318,29 CSLL devida: R\$ 0,00 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 464,71 O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 35131.04557.140906.1.7.03-6736 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 21296.66502.140906.1.3.03-3228 26955.44994.271206.1.3.03-0934 10239.78478.281008.1.3.03-1504 00787.76848.280906.1.3.03-2554 00610.84546.271006.1.3.03-4537 20432.70253.210307.1.3.03-5526 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/02/2011. <table border="1"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JUROS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>3.195,84</td> <td>639,14</td> <td>1.443,46</td> </tr> </tbody> </table> Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.				PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.	PER/DCOMP	0,00	0,00	3.318,29	0,00	0,00	0,00	3.318,29	CONFIRMADAS	0,00	0,00	464,71	0,00	0,00	0,00	464,71	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	3.195,84	639,14	1.443,46
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.																										
PER/DCOMP	0,00	0,00	3.318,29	0,00	0,00	0,00	3.318,29																										
CONFIRMADAS	0,00	0,00	464,71	0,00	0,00	0,00	464,71																										
PRINCIPAL	MULTA	JUROS																															
3.195,84	639,14	1.443,46																															

O contribuinte, em síntese, alega (fls. 12):

I - OS FATOS

Após recebimento da intimação, verificamos a entrega da DIPJ ref. exercício de 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005 sob nº 14.93.68.61.16-97 em 29/06/2006, com o erro no preenchimento das fichas 11 e 16, com isso foi feito a retificação da DIPJ 2006 alterando o valor devido das referidas fichas conforme entrega da DIPJ 2006 retificadora sob o nº 10.64.00.00.76-01. Analisando as per dcomp entregues referente a esse crédito verificamos também que a per dcomp nr.10239.78478.281008.1.3.03-1504, apresenta dois erros, num ref.ao nr. Da per dcomp inicial digitado errado, onde o correto é 08693.69257.260706.1.3.03-7348 e o outro no valor do saldo negativo que o correto é R\$3.318,69.

II - O DIREITO

Tão logo Constatamos que o crédito utilizado nas per/dcomp está correto, visto que os darfs estão devidamente pagos, informados em DCTF do respectivo mês, conforme segue cópia anexo. Constatando que o erro estava no preenchimento da DIPJ.

Por sua vez, a DRJ, ao analisar a manifestação de inconformidade interposta, por ausência de comprovação do direito creditório, entendeu por bem indeferi-lo argumentando, em síntese:

I - OS FATOS

Após recebimento da intimação, verificamos a entrega da DIPJ ref. exercício de 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005 sob nº 14.93.68.61.16-97 em 29/06/2006, com o erro no preenchimento das fichas 11 e 16, com isso foi feito a retificação da DIPJ 2006 alterando o valor devido das referidas fichas conforme entrega da DIPJ 2006 retificadora sob o nº 10.64.00.00.76-01. Analisando as per dcomp entregues referente a esse crédito verificamos também que a per dcomp nr.10239.78478.281008.1.3.03-1504, apresenta dois erros, num ref.ao nr. Da per dcomp inicial digitado errado, onde o correto é 08693.69257.260706.1.3.03-7348 e o outro no valor do saldo negativo que o correto é R\$3.318,69.

II - O DIREITO

Tão logo Constatamos que o crédito utilizado nas per/dcomp está correto, visto que os darfs estão devidamente pagos, informados em DCTF do respectivo mês, conforme segue cópia anexo. Constatando que o erro estava no preenchimento da DIPJ.

Inconformada, em sede de recurso voluntário a Recorrente, buscando a reforma do acórdão de piso, aduziu:

Não obstante alegar em sua defesa que promoveu a retificação da DIPJ, observa-se, em consulta aos sistemas informatizados da RFB, que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) encontra-se compatível com o entendimento esposado pela Autoridade recorrida, visto que não há débito apurado para estimativa de fevereiro e março de 2005 vinculado aos pagamentos em tela, e débito de estimativa de janeiro encontra-se de acordo como a validação da autoridade recorrida

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Compulsando os autos, verifico que o recurso voluntário é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade previstos nas normas de regência, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciá-lo.

Conforme já relatado, o presente processo versa acerca da existência de direito creditório, supostamente oriundo de saldo negativo de CSLL, ano-calendário 2005, e a consequente homologação de compensações declaradas.

As parcelas do crédito pretendido glosadas referem-se a 3 (três) pagamentos, a saber (fl. 8/9):

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2484	31/01/2005	25/02/2005	1.239,18	0,00	0,00	1.239,18	1.239,18	464,69	774,49	Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado
2484	28/02/2005	31/03/2005	1.155,60	0,00	0,00	1.155,60	1.155,60	0,01	1.155,59	Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado

RS PASSO FUNDO DRF									Fl. 9	pelo DARF informado
2484	31/03/2005	28/04/2005	923,51	0,00	0,00	923,51	923,51	0,01	923,50	Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado
Total							3.318,29	464,71	2.853,58	

Apesar de a Recorrente argumentar de que retificou sua DIPJ, a DRJ decidiu não reconhecer o direito creditório em discussão visto que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) encontrava-se compatível com o entendimento esposado pela Autoridade recorrida, já que não havia débito apurado para estimativa de fevereiro e março de 2005 vinculado aos pagamentos mencionados, e débito de estimativa de janeiro estava de acordo como a validação da autoridade recorrida, a saber:

Informações do Débito - CSLL

Código de Receita	Período de Apuração	Débitos Apurados	Créditos Vinculados	Saldo a Pagar
2484-01	Jan/2005	464,69	464,69	0,00
2484-01	Fev/2005	0,01	0,01	0,00
2484-01	Mar/2005	0,01	0,01	0,00

Em sede recursal a Recorrente, alega que, após a ciência do acórdão de piso, constatou erro no preenchimento de sua declaração de compensação, equívoco este que deveria acarretado o indeferimento de seu pleito.

Porém, como a Recorrente tão somente alegou erro de fato no preenchimento de sua dipj, sem, porém, apresentar os documentos contábeis/fiscais que o comprovassem, entendendo não lhe assistir razão.

Em suma, erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. Outrossim, o conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexactidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses

similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexactidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Nestas hipóteses, a Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado.

Em tempo, vale ressaltar que a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Ou seja, a comprovação em destaque, portanto, é condição para admissão da retificação da DIPJ realizada, quando essa, como no caso dos autos, reduz tributos. Todavia, assim não procedeu a Recorrente, posto que não instruiu o processo com provas que confirmassem suas alegações de erro de fato e a origem do direito creditório pleiteado.

Ademais, a exigência para comprovação do direito alegado está prevista no Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo,

Desta maneira, para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do crédito pleiteado, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Outrossim, conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

Em tempo, a determinação de apresentar os documentos comprobatórios da identificação de crédito anteriormente não declarado, longe de ser mero formalismo, é uma determinação legal, conforme determina o art. 147 da Lei nº 5.172/1966.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde**, e antes de notificado o lançamento.

Ademais, mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF, a qual me filio, tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, desde que esclareça pontos fundamentais na ação. Contudo, a Recorrente não juntou nenhum documento ao recurso voluntário.

Em suma, em razão do princípio da verdade material, a Recorrente deveria ter colacionado aos autos os documentos contábil-fiscais da empresa, pois a autoridade fiscal poderia ter efetuado a homologação de ofício, uma vez identificada a correção das informações prestadas.

O contrário - homologar a compensação sem os documentos contábeis indispensáveis, não é observar o princípio da verdade material, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei)

Repise-se, a Recorrente deveria ter juntado, aos autos, elementos extraídos dos assentos contábeis, tais como livros fiscais e de sua contabilidade e/ou dos documentos nos quais estes se basearam, para que o julgador administrativo pudesse aferir o suposto direito creditório em discussão.

Afinal, tem-se que os dados identificados com erros de fato, por si só, não tem força probatória de comprovar a existência de pagamento a maior, caso em que a Recorrente precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Desta forma, de acordo com o já exposto, conclui-se que não foram carreados aos autos pela Recorrente os dados essenciais a provar a liquidez e certeza do crédito em discussão e dos argumentos contidos no recurso voluntário objetivando a reforma do acórdão de piso.

Ante o exposto, voto pela improcedência do recurso sob exame.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça